

Original
189

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

FORUM DE CIÊNCIA E CULTURA

IV CURSO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ianê do A. Azevedo Amado

(S U M Á R I O)

1. Histórico
2. A recuperação do preso
3. O Egresso Penitenciário
4. Conclusão

...o0o...

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1. HISTÓRICO

A primeira sentença Deus a fez de maldição. Caim foi condenado a errar sobre a terra sob o peso da infâmia. Antes increpara em Adão e Eva o amor ocioso. Ao primeiro obrigara às canseiras do labor produtivo. A Eva sentenciou com as dores da vida.

O Gênese não registra a prisão como castigo. Mas na recuperação de Adão, pelo trabalho, não estariam as origens do penitenciarismo moderno?

Depois é a impenetrável noite dos séculos. Nela o talião é a norma, o princípio, a lei. Olho por olho, dente por dente. O mal pelo mal, o castigo sem outro sentido.

Também na pré-história do nosso Direito não há vestígios da prisão como pena. Naquele remoto estágio de nossas origens era a vingança dominante. A ferocidade dos revides traduzia as sentenças primitivas. Do que se colhe em João Bernardino Gonzaga (O Direito Penal Indígena, fls. 128) a pena privativa de liberdade não se incluía entre o elenco dos castigos em uso. É o que leciona em seu erudito trabalho: "Quanto à privação da liberdade, parece que só a empregavam, em certas circunstâncias, para deter os inimigos em seguida à captura, ou nas horas que precediam de imediato o seu sacrifício: então deixavam às vezes o paciente desde a vêspera, sob guarda, dentro de pequena cabana levantada para esse fim no terreiro. Depois, no momento em que ia ser morto, o conduziam ao local da cerimônia atado por cordas".

Após o descobrimento, vigiram no Brasil as Ordenações Afonsinas. Por cerca de noventa anos nosso Direito orientou-se pelas Manelinas, subsistindo por mais de dois séculos o Código Filipino. Assim, por trezentos e trinta anos, de 1500 a 1830 vivemos sob o obs

curantismo das velhas legislações portuguesas.

Segundo Melo Freire, citado por Frederico Marques (Curso de Direito Penal, pág. 83, vol. I) as legislações em causa compendiam a "barbárie penal que as monarquias absolutistas da Europa haviam transplantado do "livro terrível" para suas leis odiosas e desumanas". E Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo I): "As Ordenações assinalavam-se pela exorbitância das penas, que alcançavam ferozmente fatos às vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre os vários agentes do delito, pela confusão entre o Direito, a Moral e a Religião e por outros muitos vícios. Dentre as penas, a de morte era prodigalizada. As execuções se efetuavam na forca e na fogueira. Em alguns casos, eram precedidas de suplícios, como a amputação dos braços ou das mãos do condenado".

Pouco usada, a pena de prisão era a este tempo suplantada pelos castigos corporais, as penas infamantes, a pena capital. A brutalidade dos executores da justiça colonial não consentia no vislumbre de quaisquer amenidades no trato com o criminoso, nem sua recuperação foi jamais objeto de cogitação em toda a turva legislação imperante.

Mas se a justiça penal no Brasil de então medrava nos brejos da intolerância e da ignomínia, em outros polos do mundo espíritos iluminados sonhavam caminhos de redenção do homem e do respeito à sua dignidade. A Revolução Francesa, introduzindo profundas modificações na vida social e jurídica dos povos, materializaria o sonho generoso desses idealistas. Assim é que, numa consagração dos ideais de Beccaria (Tratado dos Delitos e das Penas - 1764) fazia inserir na "Declaração de Direitos" estes preceitos redentores:

Art. 7º - "Ninguém pode ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas por ela prescritas. Os

que solicitam, expedem, executam ou fazem executar atos arbitrários devem ser punidos, mas todo cidadão chamado ou atingido pela lei deve obedecer imediatamente, tornando-se culpado pela resistência".

Art. 8º - "A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias. Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada".

Art. 9º - "Todo homem é presumido inocente até que seja declarado culpado e, se indispensável a sua prisão, todo o vigor desnecessário, para segurar a sua pessoa, deve ser severamente reprimido pela lei".

Trinta e três anos após, o Brasil se faria independente e só então, em 1830, teríamos nossa primeira legislação penal. Era o Código de 1830 o primeiro salto. Longe estava, porém, de ser ao menos um esboço do que se pretende como filosofia penitenciária ideal. Até porque, divergente de preceito constitucional (§ 19 do art. 179) cedendo aos vícios e iniquidades da dominante sociedade escravagista, admitia em seu art. 60: "Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado a de açoites e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz determinar".

A abusiva aplicação do dispositivo odioso determinou intervenções várias do próprio Imperador. E a Lei nº 3.310, de 15 de outubro de 1886 acabou por, revogando o art. 60 do Código Penal, abolir a pena de açoite. O novo instrumento legal equiparava o escravo, para efeito de apenação na forma do Código vigente, aos demais réus ou cidadãos processados.

Já também em 1870, o Ministro da Justiça, Conselheiro La-

faiete Rodrigues Pereira, em mensagem dirigida à Assembléia Legislativa, em nome do Governo, sugeria política penitenciária condizente com o alvorecer das novas idéias. A mensagem datada de 26 de dezembro daquele ano, soava, desta forma, vigorosa: "A pena de galês prodigalizada com larga mão pelo Código é hoje condenada pelos criminalistas e pelos homens de grande experiência no assunto, como altamente desmoralizadora; avilta o criminoso a seus próprios olhos e expõe ao desprezo de seus semelhantes. Uma pena desta natureza não é mais compatível com a época em que a regeneração do delinqüente é um dos principais intuitos da justiça". Remata, como se escrevendo nos dias de agora: "Hoje, a pena por excelência, a pena que reúne todos os requisitos que requer a ciência, é a pena de prisão, com trabalho. Efetivamente é a que exerce sobre o criminoso ação regeneradora mais ativa e mais incessante, é a que melhor educa, dando-lhe profissão e hábitos de ordem e de paz; é a pena verdadeiramente penitenciária" (Da Palmatória ao Patíbulo - José Alípio Goulart, fls. 129).

As penas cruéis e infamantes haveriam de ser banidas de nosso instituto penal através do Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, de inspiração republicana, sob esta justificação: "não se compadecem com os princípios de humanidade em que no tempo presente se inspiram a ciência e a justiça sociais não contribuindo para a reparação da ofensa, segurança pública ou regeneração do criminoso".

Dentro desse princípio, orientou-se o Código de 1890, depois convertido na Consolidação das Leis Penais. Não prescrevendo quaisquer penas infamantes, aquele Código, mais identificado com a moderna penologia ignorou os castigos infamantes bem como fixou em trinta anos o máximo da pena privativa de liberdade. Assinale-se, ainda, em seu louvor, que também não incluiu em seus dispositivos a pena de morte prevista nas legislações anteriores. Contrariamente ao

que ocorrera com o Código de 1890 que se conflitou com preceito constitucional anterior à sua vigência, o Código de 1890 adiantou-se ao disposto na Constituição de 1891, no que prescrevia em seus artigos 72 § 20 e 21: "Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial". "Fica igualmente abolida a pena de morte, ressalvadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra".

Seguindo-se as Constituições de 1934 e de 1937, em ambas dominantes os princípios generosos e humanitários da primeira Carta Republicana, resultou em 1940 a promulgação do Código Penal, ora vigente.

Em face de nossa atual legislação penal é possível a adoção de política penitenciária nos moldes preconizados e já postos em prática entre as Nações mais cultas? É no Brasil a questão penitenciária um problema encarado com a seriedade e o alcance devidos? Dentro do já realizado, há mais o que se propor como contribuição para o encontro de uma legislação penitenciária condizente com os nossos anseios de desenvolvimento?

As referências à evolução e momentos históricos do nosso direito autorizam conclusões até certo ponto otimistas. Somos da opinião que, embora só muito recentemente venham se realizando algumas tentativas no campo da reforma do nosso Sistema Penitenciário, o Brasil começa a acordar para o problema e já vai, mesmo que a passos lentos, apresentando esboços de uma legislação mais adequada à nossa realidade.

Assim é que o Novo Código Penal Brasileiro, cuja entrada em vigência está prevista para 1975 e numa demonstração cabal da preocupação dos nossos legisladores com o que deveria ser o objetivo essencial da penitenciária, ou seja, a recuperação do preso, reza no seu art. 37:

"A pena de reclusão e a de detenção devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social".

E a seguir, no art. 38, quando se refere ao estabelecimento penal aberto, "que será instalado, de preferência nas cercanias de centro urbano" e "nele cumprirão pena, em regime de semi-liberdade, os condenados por tempo inferior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção, que sejam de escassa ou nenhuma periculosidade".

Queremos crer que às inovações do Sistema Penitenciário Brasileiro preconizadas no Novo Código Penal corresponderão os meios materiais que possibilitem pô-las em prática.

Vejamos, entretanto, antes de nos determos nas soluções viáveis para o nosso Sistema Penitenciário, os principais problemas do preso, durante e após a execução da pena.

2. A recuperação do preso.

A prisão teve, através de longos anos, como função precípua, o simples enclausuramento dos presos. A isto se propunha a prisão e precisamente nisto consistia a sua característica essencial.

No entanto, com a evolução dos estudos da criminologia, da psicologia e da sociologia criminal, bem como das técnicas administrativas, o aspecto da recuperação do preso, da sua regeneração como ser humano, membro de um grupo social, passou a ser objeto de maior atenção. Começava-se a perceber que o dever da prisão é devolver à sociedade homens que encarem a vida de frente, com otimismo, porque possuem reais possibilidades de ganhá-la e torná-la útil.

No Brasil, as autoridades penitenciárias começam a tomar

consciência da necessidade de recuperar o detento de modo a prepará-lo para a nova vida que terá de enfrentar ao deixar a prisão, o que não significa, entretanto, que medidas efetivas já tenham sido tomadas neste sentido.

Senão, vejamos o depoimento de Oswaldo Gonçalves Dias, condenado a mais de 40 anos de reclusão, mas indultado após o cumprimento de 19 anos:

"- Cada vez que eu era recolhido a uma penitenciária, submetiam-me a espancamentos e mau tratos. Com isso, eu ficava revoltado e fugia na primeira oportunidade. Uma vez em liberdade praticava qualquer tipo de delito. Recapturado, tornava-me ainda mais revoltado. Eu queria voltar à sociedade, mas ninguém me aceitava; todos se negavam a empregar-me".

De várias ordens são os obstáculos que se antepõem a este árduo trabalho em que consiste a recuperação do preso.

Vejamos em linhas gerais as principais dificuldades existentes nos próprios estabelecimentos penitenciários.

2.1 - Condições de Higiene.

Sempre muito aquém do nível desejado, as condições de higiene nas penitenciárias brasileiras constituem um grave problema e um sério impedimento à recuperação do preso.

Devido à falta de pessoal qualificado, bem como das condições materiais indispensáveis à saúde e limpeza do encarcerado, a falta de higiene reina em nossos presídios, fazendo a população carcerária viver em situação profundamente humilhante como seres humanos que são e dando uma demonstração da defasagem existente entre o

Sistema Penitenciário Brasileiro e os das grandes nações do mundo.

As péssimas condições de higiene se verificam não somente em relação ao cuidado pessoal do detento, mas também no que diz respeito às suas instalações.

Sobre este aspecto, nada melhor que observarmos trechos do Relatório de uma comissão de juristas Mato-grossenses, após visitarem a Penitenciária do Estado:

"... o presídio não tem condições para recuperar o homem que delinque. O delinqüente fica completamente isolado num mundo onde predomina a imundície, sem higiene, numa promiscuidade onde a vida vegeta".

"... A primeira cela encontrada tem setenta metros quadrados, nela dormindo 25 presos, em redes imundas. Ao fundo das salas existe uns sanitários fétidos, construídos de cimento, sem portas. Durante a noite aqueles homens respiram ali um ar viciado, não só pela quantidade de pessoas alojadas, mas também pelo mau cheiro que exala das ditas instalações sanitárias. A cozinha é uma sala de mais ou menos 30m², sem limpeza, sem higiene e com fogão de tijolos, tudo já preto e sujo". (colhido da Revista do Conselho Penitenciário Federal, V. nº 23 - 1970).

Evidentemente fatos como os descritos neste Relatório só podem exercer influências negativas no processo de recuperação do recluso.

2.2 - Ociosidade.

Como se pretender regenerar a população penitenciária, como se pretender preparar o preso para a vida em comum, na sua volta

ã comunidade, como se esperar de um detento a sua recuperação e dedicação ao trabalho, se durante o seu período de cárcere ele é mantido na mais completa ociosidade?

Várias são as atividades que o preso poderá exercer, atividades essas que consistem em trabalho produtivo. O essencial é que esse trabalho contribua para o aumento da capacidade do preso de modo que ele possa ganhar a vida honradamente após a sua liberdade.

Usando de técnicos, de pessoal habilitado para transmitir aos presos conhecimentos e técnicas necessárias à sua vida futura, fora da prisão, a penitenciária estará não só desempenhando importante papel na missão de recuperar o detento, como também contribuindo decisivamente para a diminuição do índice de criminalidade dentro da prisão, de casos de homossexualidade, de tentativas de fugas, e de outros inúmeros problemas, todos decorrentes da ociosidade dos presos.

2.3 - Pessoal não qualificado.

Este é um dos fatores de maior importância no pouco êxito obtido na atividade de reforma de presos.

É indiscutível o valor dos funcionários dos presídios na recuperação do detento, uma vez que da sua formação, da maneira como ele atua sobre o presidiário vai depender o maior ou menor êxito na recuperação.

As causas do baixo nível dos funcionários de presídios são do conhecimento de todos: a baixa remuneração, a não especialização, a falta de controle por parte das direções dos estabelecimentos penitenciários, a falta de incentivos tendo em vista o caráter penoso da função, entre outras.

Levando em consideração a importância do funcionário na atividade de recuperação do presidiário, a seleção dos que desejam tomar parte nesta importante missão há que ser revestida de extremo rigor.

O nível intelectual há que ser observado.

Anteriormente à admissão neste tipo de serviço, o candidato precisa se submeter a um curso de formação especial, e mesmo depois de admitido, é da maior importância o seu aperfeiçoamento como profissional.

Outro ponto de indiscutível valor é o da necessidade de se possuir, no quadro de funcionários do estabelecimento penitenciário, profissionais especialistas em várias áreas, ou seja, assistentes sociais, médicos, psicólogos, mestres, técnicos, psiquiatras.

Caberá ao Estado a fiscalização permanente dos estabelecimentos presidiários, a fim de que estes estabelecimentos possam alcançar os objetivos correccionais desejados.

2.4 - O Isolamento do preso.

Apesar das tentativas que alguns países têm feito no sentido de restringir cada vez mais o isolamento do preso, ainda persiste um grande número de limitações ao estabelecimento de uma vida social na prisão.

No Brasil a situação é extremamente difícil neste particular.

Com o objetivo de não permitir a entrada de entorpecentes e armas nas penitenciárias, frequentemente as autoridades penitenciárias brasileiras levam a extremos o isolamento dos presos. Mal aparelhados humana e tecnicamente para cercear a entrada de tóxicos e quaisquer meios de fuga, os presídios recorrem ao isolamento como

medida de segurança contra aquelas ameaças. Desta forma, o contato com o mundo exterior é quase nenhum.

Entre os efeitos negativos desta situação, a perversão se xual aparece como um dos mais evidentes. Ainda que não seja causa única das perversões sexuais, o isolamento é fator que contribui de cisivamente para tal realidade.

Por outro lado, o impedimento de comunicação com parentes e amigos, quer pessoalmente, quer por correspondência, só tende a dificultar e retardar o processo de readaptação do preso ao meio so cial, uma vez que ele irá obrigatoriamente se defrontar com essas situações ao voltar à sociedade. Por que então não procurar treiná-lo para a Sociedade através de vivências próprias da vida em grupo? Por que não propiciar ao preso um contato permanente com a vida exterior para que ele possa paulatinamente ir absorvendo os valo res perdidos?

2.5 - O Problema Sexual do Preso

Como foi abordado anteriormente, a ociosidade e o isolamento do preso estão estreitamente relacionados com o seu comportamento sexual. É sabido que estas duas circunstâncias podem contribuir para avivar-lhe os instintos sexuais.

Entretanto, sob pena de cair-se em exagero, deve ser dada ao problema sexual a atenção que ele merece - nem mais, nem menos.

Ocorre, contudo, que ele preocupa não apenas pelos efeitos que possa acarretar ao preso do ponto de vista da sua saúde, mas também pelas conseqüências funestas quanto à disciplina e comportamento do recluso. E mais que isso, pelo fato de se constituir num dos mais sérios fatores criminógenos.

O fato de estar sô, encarcerado e desocupado faz com que o detento volte suas atenções para si mesmo e diante disso, um possível impulso sexual que o acometa repentinamente pode aumentar rapidamente atingindo proporções tamanhas que venham a exigir imediata satisfação.

A masturbação (onanismo), talvez a forma mais comum de perturbação sexual entre presos, é praticada pela grande maioria da população carcerária mundial.

SIEVERTS observou que o onanismo se manifesta sob três diferentes aspectos, em três fases distintas.

Primeiramente o detento o pratica excessivamente, numa tentativa de fuga do estado de depressão que o domina.

Numa 2^a fase, posterior a esta, ele o pratica em menor número de vezes e já por outros motivos, ou seja, como válvula de escape da carência sexual.

É finalmente numa 3^a fase, em que o instinto sexual não consegue ser satisfeito tão facilmente, que o preso se volta para os companheiros do mesmo sexo.

Geralmente as relações homossexuais nas prisões surgem nesta 3^a fase do comportamento sexual do preso. É mais comum ocorrerem nas penas de longa duração, quando em dado momento o preso já não consegue satisfazer facilmente seus desejos.

Também entre os neuróticos e os psicopaticamente perturbados verificam-se constantemente relações homossexuais.

Sobre os assaltos sexuais nas prisões o relatório americano conhecido como "Report on sexual assaults in a Prison System and

Sheriff's Van" merece citação especial.

Diferentes recursos foram já usados em estabelecimentos penitenciários, desde o emprego de regime alimentar adequado até a utilização integral do tempo do recluso.

A este respeito, permitimo-nos citar aqui o exemplo colhido do artigo "Problemas Humanos do Preso - sua Eficácia como Fatores Criminógenos, de Armida Bergamini Miotto, publicado na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, vol. 17, e que consideramos de grande interesse.

Trata-se da solução encontrada pelo Diretor de uma prisão, em que o problema sexual dos reclusos se achava em estado crítico, tendo em vista a completa inexistência de atividades laboriosas e de lazer, que pudessem entreter os presos e por conseguinte, aliviá-los da tensão sexual.

Achou por bem o Diretor do estabelecimento promover um campeonato de futebol, cujos times seriam formados pelos detentos e cuja partida final seria disputada no Campo de Futebol da Cidade.

Toda a população penitenciária estava com seus interesses voltados para o evento, pois os que não faziam parte das equipes, participavam integrando as torcidas.

O que se observou durante este período é de se registrar.

As faltas disciplinares diminuíram em número, bem como os atos de violência física.

Os Ofícios Religiosos passaram a ser freqüentados com mais assiduidade.

E o problema sexual tornou-se sensivelmente mais brando.

Este clima ainda permaneceu por algum tempo após o término do Campeonato.

Somente algumas semanas depois, quando começou a diminuir o entusiasmo dos presos, e a ausência de entretenimentos voltou a imperar novamente é que os mesmos problemas voltaram a se verificar mais e mais acentuadamente.

2.6 - Instrução e Educação.

Para que se consiga mudar o homem criminoso, recuperá-lo para a Sociedade, necessário e mesmo indispensável é mudar as condições materiais e espirituais de sobrevivência, de forma a possibilitar-lhe uma existência digna.

Já não se procura na simples reclusão, acompanhada de castigos corporais, as soluções para a recuperação do presidiário.

Neste sentido é que se objetiva humanizar a pena e se procura reduzir a rigidez da disciplina e das punições.

No Brasil, entretanto, poucas têm sido as tentativas feitas com este propósito.

Ainda nos grandes centros, realizações esparsas têm sido verificadas mas essas realizações não são resultado de uma filosofia nova, que se proponha a melhorar, a elevar o nível de nosso sistema penitenciário; são apenas atos de lucidez de alguns poucos administradores.

Na GB, durante o período em que a Secretaria de Justiça teve à sua frente Cotrim Neto, interessantes inovações foram realizadas no campo da instrução e da educação.

Escolas Primárias Supletivas, resultado de convênio firmado com a Secretaria de Educação e Cultura, foram instaladas pelo Ins

tituto Educacional Moniz Sodrê. Coube à Secretaria de Educação do Estado da GB o equipamento das unidades escolares e a indicação e remuneração de professores.

Um Curso de Madureza, artigo 99 foi também criado, em 1967, pelo Instituto Educacional Muniz Sodrê, com a colaboração de funcionários e professores da entidade.

Em 1968, também sob a organização e supervisão do Instituto Educacional Muniz Sodrê formou-se a 1.^a turma dos Cursos Profissionais, composta de 83 detentos, já possuidores então de melhores condições para se dedicarem a uma vida lícita, quando em liberdade.

Uma outra investida nesse setor foi a criação do Salão Escola de Beleza, na Penitenciária Feminina de Bangu, também realizada em 1968. Através desta iniciativa muitas detentas tiveram sua habilitação profissional ampliada.

No Estado de Sergipe, após o decreto-lei 1.704 de 29/11/71, através do qual passou a Penitenciária do Estado à subordinação da Secretaria de Justiça, um pequeno impulso foi dado à laborterapia. Convênios foram firmados com o PIPMO e LBA objetivando a profissionalização dos detentos. Diversos cursos foram ali desenvolvidos, tais como pintura, couro, cerâmica e relações humanas.

As "Regras Mínimas para o Tratamento dos Detentos" aprovadas em 1955, no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente constituem instrumento de grande importância, sobretudo para o Brasil que não possui as normas de Direito Penitenciário codificadas.

Este documento é, segundo o Prof. Virgílio Luiz Donnici "um conjunto de regras protetoras dos direitos individuais associadas à Criminologia, onde o aspecto punitivo é substituído pela readaptação do recluso".

Aos aspectos de educação, instrução e formação cultural do preso especial atenção é dada por este instrumento.

2.7 - A Opinião dos Presos no processo de recuperação.

Para que se obtenha resultados positivos da prisão como instituição reformatória é de suma importância que seja a opinião dos presos controlada e dirigida, tanto pelas autoridades presidiárias como pelos próprios líderes detentos, estes últimos sob a orientação e controle da administração penitenciária.

É evidente que esta técnica será tanto mais eficaz quanto menor for a população da instituição penal. Nas instituições penais brasileiras, este controle torna-se praticamente impossível, tendo em vista, entre outras coisas, o excesso de detentos para cada estabelecimento penal.

A explicação para a lealdade e a união existente entre os membros do grupo está no fato de que estão eles intimamente ligados uns aos outros, pelos infortúnios, desilusões e revezes da vida. Das aflições, dos sofrimentos, das desesperanças que lhes envolvem diariamente é que surge o sentimento de solidariedade, transformando-os num único grupo.

Sabemos de casos, e não são poucos, de traições, atentados e mesmo homicídios praticados por presos contra companheiros de cárcere.

Embora lhes sejam vedados qualquer tipo de arma, muitas vezes com tiras de cobertores, pedaços de latas cortantes e outros objetos que lhes passam pelas mãos, podem eles praticar crimes horrendos sem despertarem a atenção dos funcionários do presídio.

Tais fatos, contudo, não chegam a contrariar a tese de que há uma união entre os presos e que esta massa de homens, se contro-

lados devidamente, poderão desempenhar importante papel na recuperação de cada um deles.

3. - O Egresso Penitenciário.

Diante da grande importância que atribuímos ao problema do egresso penitenciário, decidimos abordá-lo isoladamente nesta terceira etapa de nosso trabalho.

Alguns dos mais sérios impedimentos à recuperação do criminoso foram aqui comentados, num enfoque do ponto de vista da estrutura de nossas penitenciárias.

A grande dificuldade que se afigura, entretanto, não só no Sistema Penitenciário Brasileiro, como em praticamente todos os países do mundo, é a aceitação do ex-detento na sua reintegração ao meio social.

Ainda que todos os problemas de infra-estrutura das prisões pudessem ser solucionados e que o processo de reconstrução da personalidade do criminoso fosse dotado de grande sucesso, permaneceria uma realidade que talvez possa ser considerada o principal fator criminógeno: a resistência oferecida pela sociedade em relação ao egresso penitenciário.

É então que, diante deste quadro, duas opções surgem para o detento ao deixar a prisão: ou ele retorna à sua comunidade ou vai para uma outra, onde seu passado seja desconhecido.

Se escolhe a primeira delas, dificilmente os demais membros daquele grupo social lhe permitirão um recomeço de vida; poucas serão as pessoas que confiarão na regeneração e nas sinceras aspirações do ex-presidiário.

Se opta pela 2ª possibilidade, ou viverá ele eternamente sob tensão, ante a expectativa que sua história venha ao conhecimen

to público ou, caso revele imediatamente seu passado, correrá o risco de ser desprezado prontamente.

O "status" anterior ao período da pena dificilmente poderá ser recuperado.

A única alternativa que o ex-detento vê para adquirir respeito e consideração é buscá-los junto àqueles que se encontram em posição semelhante à sua, ou seja, entre criminosos. De certa maneira ele se sente assim compensado pelo "status" perdido e também livre de qualquer compromisso de regeneração com a sociedade.

Mesmo o liberado condicional, que à 1ª vista parece estar numa situação segura em relação ao emprego, de vez que para obter o Livramento-Condicional apresenta declaração em que pessoa reconhecidamente idônea se compromete a dar-lhe emprego remunerado logo que deixe a prisão, mesmo este está sujeito a encontrar sérias dificuldades ao retornar à sociedade. Não é incomum a pessoa que se comprometera a empregá-lo deixar de cumprir o compromisso, restando ao ex-detento a obrigação de conseguir imediatamente outro emprego, sob pena de ter a sua Liberdade Condicional suspensa.

Um outro ponto que está intimamente relacionado com a reintegração do ex-presidiário à sociedade é a atitude tomada pela família em relação à sua volta. Normalmente a atitude de indiferença e mesmo de censura existente nesta ocasião, já se manifestara anteriormente, durante o período de cárcere.

Mas se a própria família não aceita o ex-detento em seu seio após a sua libertação, quem mais irá aceitá-lo?

Somos da opinião de que a família deve ser alertada sobre o problema que enfrenta o recém-saído da prisão, através de serviços sociais que se destinam ao diagnóstico e tratamento dos problemas familiares do preso.

Pensamos que a compreensão do problema e a colaboração no sentido de resolvê-lo devem partir da família primeiramente. O seu auxílio seria ainda mais eficaz na medida em que ela pudesse atuar na comunidade à qual o presidiário pertencia antes de cometer o crime e cumprir a pena, fazendo ver que o detento durante o período de reclusão passou por um sério processo de recuperação que o modificou e deixou-o em condições de conviver e desempenhar funções na sociedade, de acordo com os padrões por ela estabelecidos.

Um trabalho de preparação junto aos membros da família por parte da penitenciária evitaria as frequentes decepções de detentos que, quando de seu retorno à casa, não encontram a mulher nem seus próprios filhos. Não raro, conforme bem demonstram as estatísticas, a esposa que não aceita a prisão do marido, constitui um novo lar com outro homem e leva consigo a prole, sem saber que tal atitude representa um dos mais graves fatores criminógenos.

E sem o estímulo, o apoio e a dedicação daqueles que foram durante o período de reclusão o principal incentivo à sua boa conduta, o detento se vê como que perdido e desamparado, ou seja, propenso a embrenhar-se outra vez no mundo da delinquência.

É certo que um trabalho de conscientização da população em geral, através da imprensa, de palestras e reuniões pode, com o passar do tempo, ir modificando a opinião pública em seu conceito sobre o egresso penitenciário. No entanto, no Brasil praticamente nada é feito neste sentido.

Sucedê que, em consequência desses fatos que acabamos de descrever e de outros de menos relevância, a situação do egresso penitenciário, entre nós, é verdadeiramente calamitosa.

Em vista da completa inexistência de organismos destinados a orientar e amparar o homem que chega ao término de sua pena,

fica ele em condições profundamente vulneráveis à criminalidade, ainda que devido unicamente a razões de sobrevivência.

4. - CONCLUSÃO.

Feita a análise dos mais graves problemas existentes no Sistema Penitenciário Brasileiro e abordado o aspecto da reintegração do egresso penitenciário à sociedade, passemos agora à parte final de nosso estudo, em que procuraremos apresentar algumas sugestões no sentido do aperfeiçoamento da nossa política penitenciária.

4.1 - Prisões Abertas: Institutos Penais Agrícolas, Industriais e Mistos

No Brasil, a prisão aberta não constitui propriamente novidade, embora este regime de recuperação do criminoso já exista na Europa há cerca de meio século.

Os dois Institutos Penais Agrícolas do Estado de São Paulo, o de Baurú e o de S. José do Rio Preto, são suficientes para atestarem o êxito da "prisão sem grades".

Entretanto, parece-nos que é chegada a hora de nos dedicarmos verdadeiramente à instalação de estabelecimentos penitenciários abertos que se caracterizem pela conjugação destes três fatores: educação, trabalho e segurança, esta última sob uma forma totalmente diferente da convencional, sobretudo no momento atual em que o Novo Código Penal, ainda não em vigência, abre boas perspectivas neste setor. A profissionalização do reeducando, tendo em vista a sua origem e destino sociais devem ser os objetivos máximos dessas instituições, cuja característica essencial, diferenciadora dos outros tipos de estabelecimentos penitenciários, é a ausência de precauções físicas e materiais contra a fuga (muros, guardas, cercas).

Entendemos que as prisões abertas, tanto as de caráter urbano (mais voltadas para a indústria), como as prisões agrícolas e as "híbridas", constituem o principal instrumento do Estado no seu propósito de recuperar o delinqüente.

Quanto às culturas a serem desenvolvidas nos estabelecimentos agrícolas, cada um deles procuraria se dedicar àquelas que melhor se adaptassem às condições climáticas, do solo, etc.

Ótimos resultados poderão ser obtidos, na nossa opinião, se tais estabelecimentos se ocuparem também de outra atividade, além da agricultura - referimo-nos à pecuária.

No que diz respeito às pequenas indústrias instaladas nas prisões próximas dos centros urbanos, poderão ser de vários tipos, dando assim oportunidade aos reclusos de optarem, segundo as suas inclinações individuais. Entre tecelagem, alfaiataria, fiação, sapataria, carpintaria e tantas outras, poderá o detento escolher a que for mais ao encontro de suas aptidões pessoais.

Evidentemente não é desejável que o delinqüente logo após ser sentenciado, participe de imediato destas atividades laborativas. Será necessário um período de estudo, de observação da sua personalidade, através dos técnicos especializados do estabelecimento.

Feita então a seleção do material humano observado, diagnosticada a periculosidade de cada elemento e aferidas as suas tendências profissionais, de acordo com os resultados obtidos, conclui-se se o recluso já possui condições para passar ao regime de semi-liberdade.

Em verdade, sem esta triagem preliminar consideramos altamente temerário dar ao detento este tipo de vida penitenciária.

Um 3º tipo de instituições abertas, as denominadas mistas

porque reúnem as características das duas outras, agrícola e industrial, parece ser extremamente adequada à realidade brasileira.

Naturalmente este tipo de estabelecimento requer uma concepção arquitetônica especial, numa localização também voltada para os seus objetivos. Mas do ponto de vista da recuperação do preso, das oportunidades que lhe são oferecidas em matéria de profissionalização e ainda sob o ângulo da conveniência administrativa a prisão aberta de caráter misto se nos afigura muito apropriada ao nosso país.

Atividades agropecuárias e atividades industriais podem ser desenvolvidas concomitantemente, utilizando a mão de obra penitenciária, de acordo com as inclinações profissionais de cada um. Seguindo um planejamento feito pelo órgão estadual competente, é perfeitamente viável a execução de culturas e criações que atendam às demandas da região. Para os que demonstrassem mais interesses por atividades industriais, existiriam então pequenas indústrias, montadas em outras dependências da penitenciária e que permitiriam aos detentos uma formação profissional de grande valia para a sua vida futura, já em liberdade.

4.2 - Previdência Social

No campo da Previdência Social, algumas medidas em benefício do detento e de sua família nos parecem extremamente importantes e de grande eficácia até mesmo sobre o comportamento do preso durante o cumprimento da pena.

Pelo muito que temos lido, estudado e observado em relação à problemática penitenciária, consideramos de profunda utilidade qualquer mecanismo, em termos de assistência financeira e social que venha a dar ao recluso maior segurança e à sua família.

É tendo em vista este objetivo que perguntamo-nos frequente

temente por que nunca se cogitou em nosso país em instituir oficialmente, a favor do delinqüente, o desconto para órgãos de Previdência Social, como o INPS ou qualquer outro que possa vir a ser constituído com este fim específico?

Naturalmente que para isso se tornar uma realidade, far-se-ia necessário, a priori, a institucionalização do trabalho do preso durante o cumprimento da pena. A existência de uma ocupação, seja ela de que espécie for, produção ou prestação de serviços, é condição "sine qua non" para o desconto em favor de entidade assistencial.

Em contrapartida, o detento receberia, durante o seu tempo de reclusão, bem como sua família, toda a assistência social de que necessitasse.

Talvez a desocupação dos presos, já aqui abordada anteriormente, seja uma das causas da não instituição ainda, em nosso Sistema, deste benefício, o que entretanto não nos serve de justificativa. Basta observarmos o fato de que na GB, Estado que se caracteriza pela superpopulação carcerária e total inadequação das condições materiais dos presídios ao objetivo de recuperação do preso, já a partir deste ano os quase 10 mil presidiários aqui existentes poderão usufruir as vantagens da Caderneta de Poupança e do Seguro.

O aspecto da família poder se utilizar deste benefício instituído em seu favor, é, sem dúvida, fator de grande influência na vida penitenciária do detento.

Sabendo que o trabalho dentro do estabelecimento penitenciário, durante o cumprimento da pena a que foi submetido em consequência de erro definido pela lei como crime, pode resultar em melhoria do nível de vida para sua família, o detento se dedicará ao trabalho com redobradas forças e vontade de acertar.

4.3 - Salário para o preso.

Várias são as razões para que seja dada ao presidiário remuneração pelo trabalho executado.

Experiências neste sentido comprovam que o salário é fator preponderante no aumento da eficiência do detento. Também faz aumentar o seu interesse pela atividade laborativa, principalmente se da qualidade e da quantidade da sua produção vai depender uma melhoria de salário.

Tem ainda grande importância por auxiliar os dependentes do preso na sua subsistência, que na maioria das vezes se faz às custas de muito sacrifício após a prisão do chefe familiar.

A diminuição do grau de hostilidade do recluso para com a instituição penitenciária, paralelamente a uma sensível melhora no seu estado de espírito, consistem em mais uma confirmação da benéfica influência dos vencimentos do preso.

A alegação de que o dinheiro em mãos de um criminoso poderá ser utilizado, quando de sua saída da prisão, em atos de libertinagem, desestimulando-o a procurar emprego, não encontra eco nos dias atuais. Mesmo porque, ainda que justamente remunerado, o preso tem, durante a execução da pena, compromissos particulares seus e da família, o que conseqüentemente, não lhe permite levar consigo para uso próprio exclusivo, grande soma de dinheiro.

Somos contrários à recompensa do trabalho através da redução do tempo de prisão. Achamos, sim, que a eficiência no trabalho deve ser considerada ao se pretender determinar se ele está ou não pronto para ser posto em liberdade. Contudo, a verdadeira e honesta forma de se pagar ao preso pelo trabalho executado é através do salário.

Para se calcular a remuneração, o fator determinante é, única e exclusivamente, a referida eficiência do preso. Realmente o número de filhos ou a sua boa conduta pode influir de alguma forma, mas nos parece que na capacidade de executar tarefas está a verdadeira justificativa para que ele perceba um salário.

Nas penitenciárias de cujo resultado da venda de produtos são extraídos os salários dos presos, não nos parece certo que estes vencimentos oscilem de acordo com o movimento das vendas.

No Brasil, seguramente, não há estabelecimento penitenciário em condições de pagar aos seus internos com o total apurado em vendas, pois não há produção em tão larga escala capaz de cobrir o salário de todos os presos.

Dentro da realidade brasileira, consideramos que os recursos destinados aos salários devem advir, parte da verba penitenciária dada pelo Estado e parte dos lucros que os estabelecimentos obtêm através de suas atividades agrícolas, industriais e até artesanais. O ideal é que, com o aprimoramento de nosso Sistema Penitenciário, cada um deles vá se tornando mais independente e auto-suficiente.

4.4 - Prisão-Albergue.

Se se pretende mudar uma política penitenciária arcaica, ineficiente e fomentadora do crime, como tem sido a nossa através dos anos, entendemos que a instalação de prisões-albergue pode vir a constituir-se num dos preciosos meios para se chegar a tal fim.

O trabalho fora das grades, a reintegração na sociedade processada paulatinamente e a segurança de um emprego fixo para quando deixar a penitenciária são alguns fortes motivos para que sejamos inteiramente favoráveis a este tipo de regime penitenciário.

O preso, como ser humano que é, merece da sociedade um tratamento diferente, bem superior ao que lhe é dado normalmente por policiais em nossas prisões. Entendemos que a sociedade é que deverá se ocupar da sua recuperação completa, principalmente se já houver o detento passado a sua primeira fase de cumprimento de pena, ao fim da qual ficou provada a sua pouca ou mesmo nenhuma periculosidade. Na medida em que este homem estiver mais afastado de policiais e dos órgãos coercivos das prisões convencionais, ele estará em melhores condições para recuperar-se.

O ideal, a nosso ver, seria que o homem submetido a este regime tivesse em sua companhia apenas outros presos sob este mesmo regime e assistentes sociais, psicólogos, etc. Não nos parece absolutamente indicado que tal tipo de instituição penal abrigue também em suas dependências criminosos comuns ainda não recuperados. Tal situação conduziria a total insucesso o regime de prisão-albergue.

Ocorre ainda que permanecendo num ambiente selecionado, com a completa assistência de pessoal preparado, o albergado inspirará mais confiança junto a empresas comerciais e industriais, que poderão empregá-lo com a certeza de que um trabalho sério, de caráter assistencial, está sendo desenvolvido, paralelamente, na prisão-albergue. Nestas condições, o preso-albergado, que durante o cumprimento da pena terá conquistado, progressivamente, a confiança de seu empregador, não irá enfrentar, ao sair definitivamente da prisão a triste realidade do desemprego, pois seu lugar já está assegurado.

No Brasil este regime de semi-liberdade já foi iniciado, mais precisamente no Estado de São Paulo, pelos provimentos 16 de 1965 e 26 de 1968, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Parece-nos, entretanto, que com a regulamentação da matéria no Novo Código Penal Brasileiro a adoção do regime de prisão-al

bergue haverá de ser estendida por todo o país.

4.5 - Patronatos.

A instituição do Patronato, como mais um recurso do Estado no sentido de reeducar o detento, preparando-o para o trabalho honesto e assistindo-o após o cumprimento da pena por determinado período é, na nossa opinião, de grande aplicabilidade em nossa pátria, especialmente se levarmos em conta o êxito obtido em outras nações.

É do conhecimento de todos e devemos ter a ombridade de declará-lo alto e em bom tom que, não raro, o egresso penitenciário encontra ao redor de si um clima de pleno desprezo que se confunde com certa repulsa pela sua pessoa.

Partindo deste ponto, assume uma posição verdadeiramente importante o Patronato, pela grande assistência que pode prestar ao preso desde a fase de cumprimento da pena até bastante tempo depois de deixar a prisão.

Um trabalho de orientação do encarcerado através da sondagem de aptidões e encaminhamento para as atividades que vão ao encontro dessas aptidões, bem como a assistência prestada à família do preso são algumas manifestações do importante papel que pode ser desempenhado pelo Patronato.

A exemplo de tantos outros países, o Patronato pode consistir, no Brasil, em sociedades particulares, que seriam por sua vez subvencionadas pelo Estado.

Embora nos Sistemas Penitenciários Modernos o Patronato seja uma instituição também usada no sentido de prestar assistência a adultos, nas suas origens se dedicava apenas a menores delinquentes e moralmente abandonados, o que nos leva a meditar ainda sobre a urgên

te necessidade, dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro, da instituição de estabelecimentos especiais que se destinem a proteger e orientar menores moralmente abandonados e mesmo tidos como criminosos.

Num momento em que a delinquência infantil nos preocupa seriamente, assumindo proporções assustadoras nos principais centros do país, em que poucas são as providências tomadas com o intuito de diminuí-la, o estabelecimento de Patronatos exclusivamente voltados para a recuperação de menores e dotados de meios humanos e materiais realmente em condições de desempenhar um bom trabalho assistencial se nos apresenta absolutamente indispensável.

4.6 - Cursos de Profissionalização.

Os estudiosos do problema penitenciário, ao que se conclui de publicações vindas a nosso exame, ainda se iniciam no sugerir a formação de mão de obra categorizada e de qualidade, entre os reclusos. Parece-nos exequível a criação de cursos profissionais e técnicos nas prisões sob a direta fiscalização dos órgãos federais competentes. Assim, dificuldade insuperável não viria a ser a instalação de um instituto nos moldes das já existentes Escolas Profissionais, com professores de comprovada capacidade, fazendo jus, o interno, ao final, a um diploma que o habilitaria ao exercício da profissão em condições de igualdade com qualquer outro profissional do ramo. A simples diplomação do detento e a sua conseqüente habilitação proporcionaria aquelas condições indispensáveis à sua sobrevivência quando do término da pena.

Com cursos dessa ordem, o sistema penitenciário estaria também contribuindo para o melhoramento da mão de obra nacional tão carente de técnicos e de trabalhadores gabaritados. Se boa a mão de obra, melhor haveria de ser a produção dos estabelecimentos in-

dustriais que sugerimos sejam criados em cada prisão.

Por outro lado, fácil é o entendimento de que preparando o Estado o sentenciado e o devolvendo ao convívio social sob o amparo e a proteção de um diploma criteriosa e merecidamente conquistado, menos riscos encontrará o ex-recluso de vir a reincidir ou desajustar-se.

Acima de tudo, porém, ou antes de qualquer esforço no sentido de melhorar e aperfeiçoar o Sistema Penitenciário Brasileiro, impõem-se a criação de uma mentalidade penitenciária. Esta há de ser o grande salto que, transformando toda a arcáica estrutura do sistema, há de fazer de cada estabelecimento penal uma empresa. Precisamente isto: uma empresa em cada prisão. Ou mais propriamente, empresas ao invés de cadeia.

4.7 - Empresa-prisão.

Não há nada de quimérico na proposição.

Sugerimos a transformação das prisões em empresa, alentados por exemplos positivos de tentativas de empreendimentos assemelhados.

Está provado que o preso, com um mínimo de condições, pode produzir, oferecendo o seu trabalho rendimento, até, ao nível de auto-suficiência dos estabelecimentos carcerários. Daí a uma produção planejada, disciplinada e orientada em termos de indústria e de comércio, não há obstáculo intransponível.

Dispõe o Governo Federal de inumeráveis departamentos voltados para toda sorte de planificação. Não seria exagero sugerir que tais técnicos fossem acionados no sentido da organização, dentro do atual sistema Penitenciário, de administrações com caráter de autênticas empresas. Tais administrações, de cunho industrial e

comercial, até sem outras interferências na direção das prisões, funcionariam junto ao mercado que absorveria a produção, podendo ser consumidores tanto o governo como o particular.

É sabido que o Estado dispende somas astronômicas com vários serviços como, por exemplo, merenda escolar, fardamentos e equipamentos para as polícias militares e pessoal, conservação e manutenção de viaturas, mobiliários para repartições, confecções de impressos, papéis, materiais de escritório, e toda uma complicada aparelhagem burocrática que se utiliza de variados produtos que vão desde o simples lápis à mais sofisticada máquina elétrica de datilografia e de cálculo. Parte, pelo menos, desses serviços, poderia ser atendida pelo trabalho penitenciário, o que importaria na absorção de considerável parcela das verbas próprias, dando ao sistema auto-suficiência material e administrativa. Questão apenas, como foi observado, de se perseverar na procura da melhor solução. Impossível é que não há de se fazer instalar, nas prisões, pequenas e médias indústrias para a confecção dos produtos e serviços acima exemplificados. É questão, em síntese, de organização e planificação, tarefas das quais se poderão desincumbir aqueles técnicos que embora não faltem ao governo, estão ausentes do problema do preso e de sua ansiosa reabilitação.

4.8 - Aproveitamento de ex-detento.

Por fim, até que algo de melhor se realize, fazemos outra sugestão simples, de possível execução a curto prazo. Diz respeito à admissão, pelo particular, de mão de obra carcerária ou egressa dos presídios.

Toda vez que o Estado contratasse obra com firmas particulares, faria inserir como cláusula de obrigatório cumprimento pela firma contratante o aproveitamento de determinado número de ex-detento.

tos na execução dos trabalhos. A seleção desses homens bem como sua indicação ficaria a cargo de um serviço Especializado a funcionar junto às prisões, do que pode ser exemplo a Casa do Egresso, de não muito eficiente atuação na GB. Não sendo muito nem o bastante, a admissão da mão de obra formada nos presídios, pelo empresariado particular seria, porém, ajuda substancial àqueles que, marcados pelo cárcere, encontram na liberdade a incompreensão e a hostilidade que os empurram para os desrums da marginalização.

...oOo...

B I B L I O G R A F I A

- 1 - AMARAL, José H. do. Alguns aspectos do problema sexual nas prisões. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 9(28):41-7, 1972.
- 2 - BETTIOL, Giuseppe. O mito da reeducação. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Rio de Janeiro, 2(6):19-38, jul./set. 1964.
- 3 - DICK, Nylza do Nascimento Amin. Educação nas penitenciárias da Guanabara. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 7(23):49-53, 1970.
- 4 - FOX, Lionel. Os estabelecimentos abertos no sistema penitenciário inglês. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Rio de Janeiro, 1(2):83-105, jul./set. 1963.
- 5 - GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal.
- 6 - GONZAGA, João B. Direito penal indígena. São Paulo, M. Limonad,
- 7 - GOULART, José Alípio. Da palmatória ao patíbulo. Rio de Janeiro, Ed. Conquista, 1971
- 8 - LEAL, Juçara Fernandes. Instituto Penal Agrícola e Industrial, futuro estabelecimento correccional de Sergipe. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 10(29):79-87,
- 9 - LYRA, Roberto. Novo direito penal. Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1971. p., cap. 18, p.
- 10 - JESSOR, Richard. O guarda penitenciário e seu trabalho. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 10(29):12-22,
- 11 - MARQUES, Frederico. Curso de direito penal. São Paulo, Ed. Saraiva, 1954. v., v.1.

- 12 - MIOTTO, Arminda Bergamini. A prisão aberta; sua contemplação no Código penal de 1969. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 9(28):15-34,
- 13 - _____. Problemas humanos do preso; sua eficácia como fatores criminógenos. Revista de Criminologia e Direito Penal, Rio
- 14 - REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Rio de Janeiro, n.47, mar. 1974.
- 15 - SALVADOR, Antonio R. da Silva. O Centro de albergados, avanço no regime penitenciário. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 8(27):87-9,
- 16 - _____. A realidade penitenciária em Mato Grosso. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 7(23):42-4, 1970.
- 17 - SILVEIRA, Alípio. As faltas disciplinares graves nas instituições abertas. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, Rio de Janeiro, 1(2):61-88, jul./set. 1963.
- 18 - _____. O regime de semi-liberdade e seu sucesso em 1970. Revista do Conselho Penitenciário Federal, Rio de Janeiro, 7(24):21-4, 1970.
- 19 - SUTHERLAND, Edwin H. Princípios de criminologia. São Paulo, Liv. Martins, 1949. cap.21/25, - .

...o0o...

